



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505498-18.2020.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado RAFAEL LUCIANO CUSTODIO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso defensivo e deram provimento ao recurso ministerial a fim de fixar o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) a ser pago à vítima Rafael Nunes da Silva, e de 917,77 (novecentos e dezessete reais e setenta e sete centavos) a ser pago ao outro ofendido Jozezito de Araújo Santos, nos termos no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1505498-18.2020.8.26.0223

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá - SP

Apelantes/Apelados: Rafael Luciano Custódio e Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Denise Gomes Bezerra Mota

Voto nº 21.562

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Rafael Luciano Custódio foi condenado por estelionato, com pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, substituída por restritivas de direitos. O Ministério Público apelou para fixação de indenização mínima às vítimas, enquanto o réu buscou a absolvição por falta de provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) fixação de indenização mínima às vítimas e (ii) alegação de falta de provas para absolvição do réu.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por documentos e depoimentos, confirmando o uso de comprovantes falsos para obtenção de vantagens ilícitas.

4. A sentença condenatória foi mantida, pois não houve novos elementos nas razões recursais que justificassem modificação.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso defensivo desprovido; recurso ministerial provido para fixar indenização mínima às vítimas.

6. Tese de julgamento: "1. A fixação de indenização mínima é cabível quando há pedido expresso e prova suficiente. 2. A manutenção da condenação é justificada pela ausência de novos elementos que contrariem a sentença original."

Legislação citada: Código Penal, art. 171, caput, art. 71, caput; Código de Processo Penal, art. 387, inciso IV.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2.068.728/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.05.2022.

Cuida-se de recursos de apelação da sentença de fls. 311/321, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Rafael Luciano Custódio** como incurso nas penas do artigo 171, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, a cumprir,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

em regime inicial aberto, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo.

Inconformados, o Ministério Público e o réu apelam.

O primeiro pleiteia a fixação de indenização mínima às vítimas (fls. 330/342).

O acusado, por sua vez, busca a absolvição, por falta de provas (fls. 359/366).

Os recursos foram recebidos (fl. 354) e regularmente contrariados (fls. 347/350 e 370/381).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do apelo ministerial, improvendo-se o defensivo (fls. 401/412).

É o relatório.

Somente o recurso ministerial comporta provimento.

Ficou claro nos autos que o réu **Rafael Luciano Custódio**, no dia 17 de agosto de 2020, na Rua Guilherme Saleira nº 310, Jardim Virgínia, na cidade e Comarca de Guarujá/SP, obteve, para si, vantagem patrimonial ilícita, correspondente a R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), em prejuízo de Rafael Nunes da Silva, induzindo-o em erro, mediante meio fraudulento.

É dos autos, ainda, que, no dia 18 de agosto de 2020, por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

volta de 09 horas, no estabelecimento comercial denominado "Açougue União", localizado na Rua Particular 1 nº 3.043, Pedreira Matarazzo, na cidade e Comarca de Guarujá/SP, o acusado **Rafael Luciano Custódio** obteve, para si, vantagem indevida, de R\$ 917,77 (novecentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), em prejuízo de Jozezito de Araújo Santos, induzindo-o em erro, mediante meio fraudulento.

A materialidade dos delitos está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05, documentos de fls. 22/25 e 64/65, além da prova oral coligida.

A autoria, bem como o elemento subjetivo do tipo, igualmente, são incontroversos.

Na delegacia, o réu permaneceu em silêncio (cf. fl. 06). Em solo judicial, optou pela revelia (cf. fl. 302).

Sucede, no entanto, que a prova dos autos apurou que o acusado praticou os crimes a ele irrogados na denúncia.

Realmente, o ofendido Rafael Nunes contou que é proprietário de uma residência (situada na Rua Guilherme Saleira nº 310), e que autorizava José Valmir, seu funcionário, alugar esse imóvel para terceiros. No dia 17 de agosto de 2020, José Valmir informou que havia alugado a casa para um indivíduo chamado **Rafael Luciano**. No dia seguinte, percebeu que **Rafael Luciano** não efetuou o depósito do aluguel em sua conta bancária. Explicou que o réu encaminhou um *print* de um comprovante de transferência eletrônica, sendo posteriormente constatado que se tratava de comprovante falso. Dessa maneira, o acusado deixou de pagar três diárias. Concluiu, dizendo que José Valmir reconheceu o réu como o autor do crime de estelionato (cf. fl. 11 e audiovisual de fl. 310).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A outra vítima Jozezito de Araújo, a seu turno, mencionou que, no dia 18 de agosto de 2020, um indivíduo compareceu ao seu estabelecimento comercial, identificou-se como "Renan" e realizou a compra de carnes. Após tentativas frustradas de efetuar o pagamento com cartão de crédito, "Renan" apresentou a alternativa de fazer transferência eletrônica. Em seguida, "Renan" enviou o comprovante, no valor de R\$ 977,17 (novecentos e setenta e sete reais e dezessete centavos). No dia seguinte, notou que a transferência não havia sido feita e acionou a polícia. Esclareceu, ainda, que o indivíduo que tinha se identificado como "Renan" foi localizado e, na verdade, tratava-se de **Rafael Luciano Custódio**, o qual foi reconhecido por ele (cf. fl. 09 e audiovisual de fl. 310).

Não bastasse isso, José Valmir confirmou que alugou a residência da vítima Rafael Nunes para o réu **Rafael Luciano**, que encaminhou, ao proprietário do imóvel, um comprovante de pagamento no valor acordado pela locação - R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). O ofendido, contudo, não identificou na sua conta bancária o valor transferido. Explicou, também, que o réu permaneceu no imóvel alugado por dois dias (cf. audiovisual de fl. 310).

Já os policiais militares Leonardo dos Santos e Alexandre Souza narraram que foram acionados para atendimento de uma ocorrência de estelionato no açougue da vítima Jozezito. Localizaram, então, o réu, que foi reconhecido pelo ofendido (cf. audiovisual de fl. 310).

Além do mais, os documentos de fls. 22/25 e 64/65 corroboram a forma de agir utilizado pelo réu, o qual apresentou comprovantes falsos de transferências bancárias e, mediante indução e manutenção das vítimas em erro, tomou posse do imóvel de Rafael Nunes e ainda apropriou-se das mercadorias compradas no açougue de Jozezito.

Assim, considerando que os fundamentos da sentença recorrida, que apreciou pormenorizadamente a prova coligida, não comportam

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

qualquer modificação, bem como o fato de que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas, tão somente, a reiteração de questões já enfrentadas pelo Juízo *a quo*, forçoso concluir pela manutenção da condenação do acusado pelos crimes de estelionato.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das penas.

As bases foram elevadas em 1/6 (um sexto), uma vez que o réu utilizou o imóvel que lhe fora entregue em locação - de propriedade da vítima Rafael Nunes - e recebeu as peças de carne adquiridas no açougue da vítima Jozezito, sem qualquer contraprestação às vítimas, obtendo, assim, proveito econômico com significativo prejuízo para ambas as vítimas.

Na segunda fase, pela atenuante da menoridade relativa (cf. fl. 06 e artigo 65, inciso, I, do Código Penal), as reprimendas retornaram ao mínimo legal.

Em seguida, aplicando-se a regra da continuidade delitiva (cf. artigo 71, *caput*, do Código Penal), e levando-se em conta a comprovação de dois crimes da mesma espécie, a pena de um deles foi acertadamente elevada em 1/6 (um sexto), proporcional ao número de delitos, resultando na pena final de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal**, à falta de outras modificadoras; tendo sido posteriormente substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos; eleito, também, o regime inicial **aberto** (mais brando possível), na hipótese de descumprimento da benesse, de modo que, a meu ver, também nesse particular, o réu nada tem a reclamar.

Na sequência, fixo o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) para a vítima Rafael Nunes da Silva, e o valor de 917,77 (novecentos e dezessete reais e setenta e sete centavos) para o outro ofendido Jozezito de Araújo Santos, devidamente comprovados pela documentação de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

22/25 e 64/65, a título de reparação mínima dos prejuízos causados, a serem pagos pelo acusado, tendo em vista a existência de pedido expresso na denúncia, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa (cf. artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REPARAÇÃO MÍNIMA PELOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CURSO DO PROCESSO. INDICAÇÃO DO VALOR DO DANO E DE PROVA SUFICIENTE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fixação de valor mínimo para indenização dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, além de pedido expresso na exordial acusatória, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa, com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado. Precedentes. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias fixaram o valor de R\$ 200,00 em favor da vítima do delito de furto, a título de reparação mínima pelos danos causados pela infração, asseverando que, além de pedido expresso do Ministério Público, na denúncia, houve instrução específica, com a indicação de valores e prova suficiente a sustentá-lo, no caso, a palavra da vítima, que relatou, na fase judicial, sob o crivo do contraditório, que, em virtude de o réu ter jogado seu aparelho celular no chão, a tela touch screen apresentou defeito e precisou ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

substituída, o que lhe gerou uma despesa de aproximadamente R\$ 200,00 (e-STJ fls. 163/164). O Tribunal de origem consignou, ademais, que foi assegurada ao acusado a possibilidade de se defender e produzir contraprova, não tendo esse, no entanto, se desincumbido do referido ônus.

3. Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte a quo, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento dos fatos e provas existentes nos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.068.728/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022 - grifei)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo e dá-se provimento ao recurso ministerial a fim de fixar o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) a ser pago à vítima Rafael Nunes da Silva, e de 917,77 (novecentos e dezessete reais e setenta e sete centavos) a ser pago ao outro ofendido Jozezito de Araújo Santos, nos termos no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator